



PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 3.219/82

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a permutar áreas de terreno de domínio do Município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar contrato de permuta de área de terreno de propriedade do Município do Salvador, situada na Avenida de ligação da Av. Luiz Viana Filho com a Av. Octávio Mangabeira, no STIEP, limitada à direita por terreno do Clube Cinófilo e, à esquerda, por terreno da Instituição Perfeita Liberdade, no sub-distrito de Amaralina, medindo 600,00m² (seiscentos metros quadrados) pelos lotes de terreno nºs 63 e 64, da quadra 16, do Loteamento Parque Cruz Agular, no Vale das Pedrinhas, sub-distrito de Brotas, com a área total de 551,00m² (quinhentos e cinquenta e um metros quadrados), com benfeitorias e acessões, de propriedade de JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de setembro de 1982.

RENAN BALBETRO
Prefeito

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo e Obras
Públicas

LEI N.º 3.220/82

"Modifica e dá nova redação à Lei nº 2313, de 07 de junho de 1971 (Lei Orgânica do Município)".

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2313, de 07 de junho de 1971 (Lei Orgânica do Município) passa a vigorar com a redação seguinte:

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O Município do Salvador, parte integrante do Estado da Bahia, reger-se-á por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios constitucionais.

Art. 2º - O Município do Salvador dividir-se-á em distritos, na forma lei estadual.

Parágrafo Único - Para fins administrativos, os distritos poderão ser divididos em sub-distritos e estes em bairros.

Art. 3º - São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvadas as exceções previstas nesta lei, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições; o cidadão investido nas funções de um Poder não poderá exercer as de outro.

§ 2º - Compete a cada Poder, dentro de suas atribuições, solicitar a intervenção estadual, com a observância da Constituição Estadual.

Art. 4º - A sede do Município é a Cidade do Salvador.

Art. 5º - São símbolos do Município os atualmente em vigor e os que forem adotados por lei.

CAPÍTULO II

Da Competência

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeita a seu peculiar interesse, especialmente:

- I - estimar a receita e fixar a despesa;
- II - decretar e arrecadar tributos, fixar e cobrar preços e aplicar suas rendas;
- III - fixar tarifas;
- IV - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- V - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou interesse social;
- VI - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- VII - exercer o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício;
- VIII - dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso de seus bens e de serviços públicos locais;
- IX - dispor sobre a organização e a execução de seus serviços públicos;
- X - estabelecer o Plano Diretor do Município;
- XI - celebrar convênios para execução de suas leis ou serviços;
- XII - estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XIII - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de desmembramento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;
- XIV - regulamentar a utilização de logradouros públicos;
- XV - regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros públicos, especialmente nas áreas urbanas, cabendo-lhe:
 - a) determinar o itinerário, os pontos iniciais, paradas e terminais dos transportes coletivos municipais;
 - b) fixar os locais de estacionamento de taxis;
 - c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
 - d) conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e de taxis e fixar as respectivas tarifas;
 - e) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - f) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar os tipos, dimensões e tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVII - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço;
- XIX - dispor sobre o serviço funerário e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- XX - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, faixas, emblemas, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXI - dispor sobre depósito e venda de animais, mercadorias e coisas móveis em geral apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais;
- XXIII - disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados, feiras e matadouros;
- XXIV - prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;
- XXV - estabelecer normas sobre prevenção e extinção de incêndios;
- XXVI - regulamentar e fiscalizar jogos esportivos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições de lei;
- XXVII - conceder alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviço, renovar e revogar as licenças concedidas e determinar o fechamento dos estabelecimentos em decorrência do exercício do seu poder de polícia;
- XXVIII - conceder licença para exercício do comércio eventual e ambulante;
- XXIX - prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;
- XXX - aceitar legados, doações e heranças;
- XXXI - fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, bem como a qualidade das mercadorias quando colocadas à venda;

da e dos veículos destinados ao seu transporte;

XXXII - dispor sobre a poluição urbana, em todas as suas formas;

XXXIII - promover a construção de muros e calçadas em áreas pertencentes a particulares, no caso de omissão de seu proprietário, cobrando o respectivo preço;

XXXIV - interditar edifícios, construções ou obras em ruína, ou em condições de insalubridade ou de insegurança e, diretamente, demolir, restaurar ou reparar quaisquer construções que ameacem a saúde ou a incolumidade de população;

XXXV - fiscalizar as instalações de máquinas e motores e as sanitárias de gás e elétricas, inclusive domiciliares, bem como regulamentar e fiscalizar a instalação e o funcionamento de ascensores;

XXXVI - fiscalizar os quintais e terrenos baldios, notificando os proprietários a mantê-los asseados, murados e com as calçadas, correspondentes a suas testadas, devidamente construídas;

XXXVII - criar e manter estabelecimentos para o ensino do primeiro grau;

XXXVIII - tomar e proteger os bens, documentos, obras e locais de valor histórico ou artístico e as paisagens naturais, e cultivar a tradição das festas populares;

XXXIX - dispor sobre as áreas verdes e reservas ecológicas do Município;

XL - dispor sobre o regime jurídico de servidores.

Art. 79 - Cabe, ainda, ao Município, concorrentemente com a União ou o Estado, ou supletivamente a eles:

I - zelar pela saúde, higiene e assistência públicas;

II - promover o ensino, a educação e a cultura;

III - fomentar as atividades econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV - abrir e conservar estradas e caminhos e determinar a execução de serviços públicos;

V - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

VI - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico ou artístico;

VII - amparar a maternidade, a infância e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito do Município;

VIII - estimular a educação eugênica e a prática desportiva;

IX - proteger a juventude contra toda a exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual;

X - tomar as medidas necessárias para restringir a mortalidade e a morbidez infantis, bem como medidas de higiene social que impeçam a propagação das doenças transmissíveis;

XI - cuidar de higiene mental e incentivar a luta contra os vícios sociais;

XII - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico;

XIII - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio, e o transporte dos gêneros alimentícios, destinados ao abastecimento público.

§ 19 - O Município para evitar duplicidade de serviços de igual natureza, poderá celebrar convênio com o Estado ou a União.

§ 20 - Pode, ainda, o Município, através de convênio ou consórcio com outro Município da mesma comunidade sócio-econômica, criar entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços específicos de interesse comum.

Art. 80 - A participação, de qualquer forma, da União ou do Estado na execução ou manutenção de qualquer serviço público local, não exclui o controle e a fiscalização do Município.

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 90 - Constitui patrimônio do Município seus direitos, ações, bens móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades de sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 10 - A alienação de bens imóveis será sempre precedida de autorização legislativa, avaliação e concorrência, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

§ 19 - Será também dispensada de autorização legislativa a alienação, mediante permuta, de bem público de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) por bem imóvel de valor equivalente, que se destine à execução de projetos urbanísticos, implantação de equipamentos urbanos ou execução de planos assistenciais.

§ 20 - A alienação de área ou lote de até 120,00m² (cento e vinte metros quadrados) destinada à habitação de pessoa comprovadamente pobre, fica dispensada de autorização legislativa e concorrência pública, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa, não sendo permitida a alienação de mais de uma área ou lote à mesma pessoa.

§ 30 - A alienação de áreas urbanas inferiores a 300,00m² (trezentos metros quadrados), remanescentes de obras ou modificações de alinhamentos, fica condicionada ao interesse público, dispensadas a autorização legislativa e concorrência, se atendido o preço mínimo fixado em avaliação administrativa.

§ 40 - Quando a área remanescente, por sua localização, interessar a mais de uma propriedade limítrofe, será exigida a concorrência, salvo se houver renúncia expressa dos demais interessados.

§ 50 - Os bens imóveis do Município somente poderão ser doados a entidades de direito público e a instituições de assistência social, ainda assim mediante autorização legislativa e estabelecimento de cláusula de reversão, para os casos de desvio de finalidades ou de não realização, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a partir de sua efetivação, para execução das obras necessárias ao cumprimento de sua finalidade.

§ 60 - Lei especial estabelecerá outros requisitos e condições para efetivação das doações.

Art. 11 - Para efeito de alienação de bens imóveis, a avaliação administrativa será processada tomando-se por base os preços vigentes no mercado imobiliário.

Art. 12 - O Município, preferentemente à venda ou à doação dos seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos, empresa pública, entidades educativas, culturais e assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Art. 13 - O uso dos bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, cessão e autorização, conforme o caso, e ser atendido o interesse público.

§ 19 - A concessão de direito real de uso, mediante remuneração ou com imposição de encargo, terá por objeto apenas terrenos para fins específicos de urbanização, edificação, cultivo da terra ou outra utilização de interesse social, observados os demais requisitos estabelecidos em lei municipal e as disposições da legislação federal que disciplina este direito real resolúvel.

§ 20 - A cessão de uso será feita gratuitamente ou em condições especiais a pessoa jurídica de direito público, e, mediante remuneração ou com imposição de encargos, a pessoa jurídica de direito privado, cujo fim principal consista em atividades de assistência social, beneficência, de amparo à educação ou outra de relevante interesse social, observados os requisitos estabelecidos em leis e regulamentos municipais.

§ 30 - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, sempre a título precário, por ato administrativo, mediante remuneração ou com imposição de encargos.

§ 40 - A autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, mediante remuneração ou com imposição de encargos, por ato administrativo e para atividades ou uso específico, em caráter eventual.

Art. 14 - É vedado ao Município a constituição de enfiteuse, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições da legislação federal pertinente.

Art. 15 - A alienação de bens móveis dependerá de licitação, dispensada esta nos casos de:

- a) doação por interesse social;
- b) permuta;
- c) ações.

TÍTULO II

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Art. 16 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara e pelo Prefeito.

CAPÍTULO II

Da Câmara Municipal

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos mediante sufrágio universal e direto, na forma prescrita pela legislação federal.

SEÇÃO II

Dos Vereadores

Art. 18 - O mandato de Vereador é remunerado, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas constitucionais a respeito.

Parágrafo Único - Os subsídios atribuídos aos Vereadores consistir-se-ão de uma parte fixa ou retribuição mensal e outra variável correspondente ao comparecimento às sessões na forma da legislação federal.

Art. 19 - Os Vereadores são livres por suas manifestações e votos no exercício do mandato, sujeitos às cominações legais, quando agirem com incontinência de linguagem ou de conduta.

Art. 20 - Ao Vereador é vedado:

I - Desde a diplomação:

- a) celebrar contrato com pessoa de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público local, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público.

II - Desde a posse:

- a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato ou pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar, na área municipal, cargo, função ou emprego de que seja demissível;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
- d) estabelecer domicílio fora do Município durante o exercício do mandato;
- e) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 21 - A infringência de qualquer das proibições do artigo anterior importa na perda do mandato, a ser decretada pela Câmara através de voto de 2/3 (dois terços) dos seus membros, por iniciativa do Prefeito, da Mesa da Câmara, de qualquer Vereador ou, ainda, pelo Judiciário, a requerimento do Suplente.

Art. 22 - Perderá ainda o mandato o Vereador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou, ainda, deixar de comparecer a 5 (cinco) sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa, em ambos os casos.

Art. 23 - Nos casos de morte, renúncia ou nos previstos em Lei, a extinção do mandato de Vereador será declarada pelo Presidente da Câmara, na primeira sessão após a comprovação do ato extintivo, cabendo ao suplente, com direito à vaga, obtê-la do Judiciário, se ocorrer omissão do Presidente.

Art. 24 - Suspender-se-á o exercício do mandato de Vereador:

- I - pela sentença definitiva transitada em julgado;
- II - pela decretação de prisão preventiva.

Art. 25 - A Câmara poderá cassar o mandato do Vereador que:

- I - proceder de modo incompatível com o decoro parlamentar;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III - incidir em qualquer das proibições do art. 20.

§ 1º - O processo de cassação do mandato de Vereador é estabelecido em lei federal.

§ 2º - O Presidente da Câmara afastará de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta da Câmara.

Art. 26 - Não perderá o mandato o Vereador investido na função de Prefeito, Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

Art. 27 - A renúncia de Vereador far-se-á por comunicação escrita, com firma reconhecida, dirigida à Câmara, tornando-se efetiva com a sua transcrição na ata da sessão em que for lida.

Parágrafo Único - Ocorrerá a renúncia tácita a mandato do Vereador que não prestar compromisso dentro de 30 (trinta) dias da instalação da legislatura, e do suplente que, em igual prazo, não atender à convocação da Mesa, salvo prorrogação concedida pela Câmara.

Art. 28 - Convocar-se-á suplente nos casos de renúncia ou morte, investida na função de Prefeito ou de Secretário do Município ou quando licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias por motivo de doença, ou para, sem remuneração, tratar de interesses particulares.

SEÇÃO III

Da Competência

Art. 29 - Compete à Câmara:

I - Privativamente:

- a) eleger a Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- b) votar o Regimento Interno;
- c) propor projetos de Lei que criem, alterem ou extingam cargos de seus serviços e fixem os respectivos vencimentos;
- d) prorrogar as sessões;
- e) conceder licença aos Vereadores e declarar, nos casos previstos nesta Lei, a perda dos respectivos mandatos;
- f) tomar e julgar as contas do Prefeito;
- g) fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Chefe da Casa Civil, dos Secretários e do Procurador Geral, observados os limites previstos em lei;
- h) conceder licença ao Prefeito para ausentar-se do Município, por mais de 30 (trinta) dias;
- i) convocar os Secretários do Município ou titular de entidades da administração descentralizada para prestarem informações sobre assuntos referentes à administração, especificando a matéria e fixando, de acordo com a autoridade convidada, dentro dos 20 (vinte) dias subsequentes, dia e hora para o comparecimento;
- j) aprovar convênios para realização de obras ou serviços

de interesse local e autorizar consórcio com outros municípios;

k) designar comissões de Vereadores, para procederem a inquérito sobre fato determinado e do interesse do Município sempre que o requerer a maioria absoluta de seus membros;

l) deliberar, através de resoluções, sobre assuntos de sua economia interna, e, por meio de decretos legislativos, nos demais casos de sua competência;

m) julgar o Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;

n) apreciar vetos;

o) representar perante os Poderes Públicos do Estado ou da União.

II - Com a sanção do Prefeito, deliberar especialmente sobre:

a) Orçamento e abertura de créditos adicionais;

b) operações de crédito;

c) tributos, arrecadação e distribuição de rendas;

d) criação e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos e vantagens;

e) planos gerais e programas financeiros;

f) a alienação de bens imóveis;

g) autorizar a concessão de bens e serviços públicos;

h) isenções de tributos e de outros benefícios fiscais;

i) divisão territorial do Município;

j) alteração da estrutura organizacional da administração municipal;

k) denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

SEÇÃO IV

Da Instalação e do Funcionamento

Art. 30 - A Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, devendo a Câmara reunir-se, anualmente, em período legislativo ordinário, durante 8 (oito) meses, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 30 de novembro, a partir da próxima Legislatura.

§ 1º - Independentemente de convocação, no dia 1º de março de cada ano, instalar-se-á a sessão legislativa ordinária, quando o Prefeito fará a leitura da Mensagem.

§ 2º - A Câmara elegerá a 31 de janeiro a Mesa Executiva, constituída de 01 Presidente, 02 Vice Presidentes e 03 Secretários para o mandato de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros, para o mesmo cargo.

§ 3º - A eleição da Mesa será realizada sempre com a presença, pelo menos, de 2/3 (dois terços) dos Vereadores que compõem a Câmara.

§ 4º - No caso de empate na votação para os cargos da Mesa, proceder-se-á a novo escrutínio e, permanecendo inalterada a situação, será proclamado eleito o candidato mais idoso.

Art. 31 - Na composição das Comissões Permanentes atender-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos.

Parágrafo Único - Nenhum Vereador poderá fazer parte de mais de 02 (duas) comissões.

Art. 32 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo quando ocorrer motivo relevante reconhecido pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - Será secreta a votação, nos seguintes casos:

I - julgamento do Prefeito e Vereadores;

II - deliberação sobre projetos vetados e contas do Prefeito;

III - eleição da Mesa.

Art. 33 - As sessões serão realizadas no Paço Municipal nos dias úteis estabelecidos no Regimento Interno da Câmara, só podendo ser instaladas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) do colegiado.

§ 1º - Reputar-se-á nula a sessão que se realizar em desacordo com as exigências deste artigo.

§ 2º - As deliberações da Câmara, excetuando os casos previstos nesta lei, serão tomadas por voto majoritário, presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 3º - Os atos da Câmara deverão ser publicados em órgão oficial.

Art. 34 - Somente pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, consideram-se aprovadas as deliberações sobre:

I - projetos vetados;

II - aquisição de bens por doação, com encargos;

III - suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário;

IV - mudança do local de funcionamento da Câmara, comprovado o impedimento de acesso a recinto do Paço Municipal;

V - modificação territorial do Município;

VI - cassação do mandato de Vereador;

VII - alteração desta Lei.

Art. 35 - O Presidente da Câmara exercerá o direito de voto quando a votação for secreta ou se ocorrer empate na votação da matéria submetida à apreciação do plenário.

Art. 36 - O Presidente poderá requisitar policiamento à sua disposição, para garantir a ordem no recinto das sessões, podendo, com a aprovação da Mesa, determinar a prisão em flagrante de pessoa que perturbe a ordem dos trabalhos.

Art. 37 - Dependerá de proposta escrita qualquer alteração do Regimento Interno, em 2 (duas) discussões, com interstício de 2 (dois) dias, considerando-se a matéria aprovada pelo voto da maioria absoluta da Câmara.

Art. 38 - A Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo Presidente da Câmara, em caso de decretação de Estado de Sítio, de Estado de Emergência ou de intervenção federal, ou atendendo solicitação do Chefe do Poder Municipal.

SEÇÃO V

Do Processo Legislativo

Art. 39 - A iniciativa das leis, salvo os casos de competência exclusiva, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal e ao Prefeito.

Art. 40 - O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria os quais deverão ser apreciados no prazo de 60 (sessenta) dias ou, por solicitação sua, em caso de urgência, no de 40 (quarenta) dias.

§ 1º - Esgotados os prazos estabelecidos, sem deliberação, considerará-se o projeto aprovado, devendo o Presidente da Câmara devolvê-lo ao Prefeito, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

§ 2º - Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 41 - Nenhum projeto será submetido a discussão, sem audiência e parecer da Comissão competente, salvo quando de sua própria iniciativa.

§ 1º - Os projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, além de constarem da ordem do dia, deverão ser publicados com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas de sua discussão, exceto nos casos de urgência concedida por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§ 2º - Os projetos de lei e de resolução serão submetidos a 03 (três) discussões, os oriundos de Comissões ou do Executivo a 02 (duas) discussões e decreto legislativo, indicações e requerimentos a discussão única.

§ 3º - O projeto encaminhado às Comissões será incluído em pauta por determinação do Presidente, ou a requerimento de qualquer Vereador, se o parecer não for apresentado após 15 (quinze) sessões ordinárias da Câmara.

Art. 42 - Aprovado em redação final, será o projeto enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará no prazo de 10 (dez) dias úteis, determinando a sua publicação.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, opor-lhe-á veto total ou parcial, dentro do prazo fixado neste artigo e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - Decorrido o decêndio, o silêncio do Prefeito importará em sanção ao projeto; cumprindo ao Presidente da Câmara promulgá-lo e determinar sua publicação, no caso do Poder Executivo não o promulgar dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º - Se vetado, com a indispensável justificativa, será o projeto encaminhado à Câmara onde, em discussão única, com parecer ou sem ele, será votado dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior considerará-se aceito o veto, devolvendo-se o projeto, em 48 (quarenta e oito) horas, ao Executivo.

§ 5º - Rejeitado o veto, o projeto vetado, no todo ou em parte, será promulgado pelo Presidente da Câmara que promoverá sua publicação.

Art. 43 - Não poderão ser renovados na mesma sessão legislativa os projetos cujos vetos tenham sido aceitos ou rejeitados pela Câmara.

Art. 44 - Os projetos de lei não poderão tratar de matéria estranha ao enunciado da respectiva ementa e, quando da iniciativa do Prefeito, serão acompanhados de mensagem fundamentada.

CAPÍTULO III

Do Executivo Municipal

SEÇÃO I

Do Prefeito

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:

I - representar o Município, em Juízo ou fora dele;

II - apresentar projetos de lei à Câmara;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, e expedir regulamentos para a sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - baixar decretos e demais atos de administração;

VI - enviar à Câmara, até 30 de agosto de cada ano, projeto de lei do Orçamento anual e plurianual de investimento;

VII - convocar extraordinariamente a Câmara;

VIII - observar e fazer cumprir as leis, resoluções e regulamentos administrativos;

IX - apresentar anualmente à Câmara, na abertura da sessão legislativa ordinária, relatório das atividades;

X - prestar contas relativas ao exercício anterior na forma da lei;

XI - fazer publicar os atos administrativos em órgão oficial, assim considerado pelo Executivo;

XII - prestar, por escrito ou pessoalmente, as informações solicitadas pela Câmara;

XIII - dirigir, superintender e fiscalizar serviços e obras municipais;

XIV - promover a arrecadação dos tributos, preços públicos e tarifas devidos ao Município, dando-lhe aplicação adequada;

XV - decretar desapropriação e instituir servidões e restrições administrativas;

XVI - administrar os bens do Município, promover a venda ou permuta, deferir permissão, concessão, cessão ou autorização de uso e gravar com ônus os bens do Município, observadas as prescrições legais;

XVII - permitir, conceder ou autorizar a execução dos serviços públicos por terceiros, quando não for possível a exploração direta pelo Município;

XVIII - autorizar despesas e pagamentos de conformidade com as dotações votadas pela Câmara;

XIX - decidir sobre requerimentos, reclamações e representações;

XX - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos a situação funcional dos servidores;

XXI - aprovar os planos urbanísticos, bem assim os projetos de loteamento, desmembramento, arruamento, zoneamento e de edificação;

XXII - conceder subvenções e auxílios;

XXIII - requisitar às autoridades do Estado o concurso da polícia para cumprimento de suas determinações;

XXIV - celebrar convênios "ad-referendum" da Câmara Municipal, e consórcios com outros municípios, nos termos das autorizações concedidas;

XXV - promover o tombamento dos bens do Município;

XXVI - realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVII - acordar e transigir com terceiros, nos casos de responsabilidade civil, e celebrar acordo com devedores ou credores do Município, se comprovada, em processo regular, manifesta vantagem para o Município;

XXVIII - abrir créditos suplementares e especiais com autorização legislativa;

XXIX - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos que a lei indicar;

XXX - promover processo por infração das leis e regulamentos municipais e impor as sanções respectivas;

XXXI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e contas exigidas em lei;

XXXII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos, mediante lei;

XXXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXXIV - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como retribuí-las quando impostas irregularmente;

XXXV - colocar à disposição da Câmara o numerário correspondente às suas dotações, no início de cada trimestre, em quotas estabelecidas na programação financeira do exercício, com participação percentual nunca inferior nem superior à estabelecida pelo Poder Executivo para os seus próprios órgãos;

XXXVI - delegar competência aos seus auxiliares imediatos;

XXXVII - decretar a intervenção e requisição de bens e serviços;

XXXVIII - fixar os preços dos serviços prestados pelo Município, e os relativos à concessão, cessão, permissão ou autorização de uso de seus bens e serviços;

XXXIX - fixar tarifas de serviços públicos de sua competência;

XL - decretar a prisão administrativa do servidor municipal omisso ou em remissão na prestação de contas dos dinheiros públicos sujeitos à sua guarda;

XLI - dispor sobre a estruturação, organização dos órgãos da administração municipal, mediante autorização legislativa;

XLII - solicitar à Câmara licença para ausentar-se do Município por tempo superior a 30 (trinta) dias, ou para afastar-se do cargo por motivo de molestia;

XLIII - aceitar e receber legados, doações e heranças, salvo quando se tratar de doação com encargos que dependerá de autorização legislativa;

XLIV - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados à competência da Câmara.

Art. 46 - O Prefeito tomará posse perante o Governador do Estado.

Art. 47 - O substituto eventual do Prefeito é nomeado pelo Governador do Estado, que poderá destituí-lo livremente.

Art. 48 - O Prefeito perderá o cargo nos seguintes casos:

I - exoneração;

II - perda dos direitos políticos;

III - não prestação de contas de sua administração, nos termos da Lei.

SEÇÃO II

Do Chefe da Casa Civil, dos Secretários e do Procurador Geral

Art. 49 - Junto ao Prefeito, como órgão de coordenação e representação, funcionará a Casa Civil dirigida por um Chefe que terá direitos e prerrogativas de Secretário.

Art. 50 - Ao Chefe da Casa Civil compete:

I - assessorar direta e imediatamente o Prefeito, no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração em geral;

II - promover a divulgação dos atos e atividades da administração municipal;

III - acompanhar a tramitação de projetos de lei na Câmara Municipal com a participação das Secretarias e demais órgãos da administração no que se refere aos projetos de lei submetidos à sanção do Prefeito.

Art. 51 - Os Secretários do Município, o Chefe da Casa Civil e o Procurador Geral são auxiliares diretos da confiança do Prefeito, sendo responsáveis pelos atos que praticarem ou referendarem, no exercício do cargo.

§ 1º - Poderão exercer os cargos indicados neste artigo os brasileiros no gozo de seus direitos civis e políticos, que farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do exercício do cargo.

§ 2º - O Procurador Geral será nomeado dentre bacharéis em direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, de notório saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 52 - Compete ao Secretário:

I - supervisionar, coordenar, orientar, dirigir e fazer executar os serviços de sua Secretaria, de acordo com o planejamento geral da Administração;

II - referendar atos do Prefeito relacionados com a Secretaria respectiva;

III - expedir instruções para execução das leis e regulamentos;

IV - apresentar proposta parcial para elaboração da lei de orçamento e, até o dia 31 de janeiro, relatório dos serviços de sua Secretaria;

V - comparecer à Câmara, dentro de 20 (vinte) dias, quando convocado para prestar informações;

VI - delegar atribuições aos seus subordinados.

Art. 53 - Ao Procurador Geral compete, dentre outras atribuições que a lei determinar:

I - dirigir e supervisionar os serviços da Procuradoria Geral;

II - emitir parecer sobre questões jurídicas, em processos submetidos a seu exame;

III - prestar assistência jurídica ao Executivo Municipal;

IV - defender e representar, em juízo ou fora dele, a Fazenda Pública.

TÍTULO III

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Dos Atos Administrativos

Art. 54 - Os atos administrativos observarão as prescrições constitucionais, o disposto nesta lei e as normas legais pertinentes.

Art. 55 - Os atos e resoluções da Administração produzem efeito depois de publicados em órgão oficial.

Art. 56 - O Município terá os livros que forem necessários ao registro de seu expediente.

Art. 57 - O Município responderá civilmente por danos que os seus funcionários, nessa qualidade, causarem a terceiros, cabendo-lhe a ação regressiva, para cobrar-se dos prejuízos que resultarem de dolo ou culpa dos respectivos.

Art. 58 - As compras, obras e serviços serão realizados, con-

tratados e adquiridos mediante licitação, observadas as normas de direito financeiro que lhes forem aplicáveis.

Art. 59 - A autorização e a permissão de uso de bens e para a execução de serviços públicos, bem como a cessão de uso de bens a entidade de direito público dependerão de ato unilateral do Prefeito, ressalvadas as exceções previstas em lei, de autorização legislativa e cessão de uso de bens a entidades de direito privado e a concessão de uso de bens e de exploração de serviços públicos, sendo que a concessão se efetivará mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, cessões, autorizações e concessões feitas em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos, concedidos ou autorizados ficam sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, obrigados os respectivos permissionários, concessionários ou autorizados a mantê-los em condições de atenderem às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município retomará os bens ou serviços aludidos neste artigo, quando utilizados ou executados em desacordo com o respectivo ato ou contrato.

Art. 60 - O Município, mediante autorização legislativa, poderá contratar empréstimos, com observância dos limites previstos na Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Do Planejamento Urbano e das Obras Públicas

Art. 61 - O Município terá aprovado por lei o seu plano diretor, ao qual se ajustarão as edificações, os planos urbanísticos e os loteamentos, tendo-se em vista a sua articulação com o sistema viário da Cidade, o ordenamento urbano, os serviços públicos locais e o que se relacionar com o interesse coletivo.

Art. 62 - O Município elaborará as normas a serem observadas no planejamento urbano, na ordenação e ocupação do solo, nas edificações e nos loteamentos, fiscalizando o cumprimento dos projetos aprovados no atendimento aos requisitos da técnica, localização, alinhamento, estética, segurança e harmonia com o plano urbanístico.

Art. 63 - A execução de obra pública deverá ser precedida, sempre, de projeto elaborado e aprovado segundo normas técnicas adequadas.

CAPÍTULO III

Dos Servidores Municipais

Art. 64 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus funcionários e dos servidores admitidos em serviços de caráter temporário ou contratados para funções de natureza técnica especializada, observados os princípios constitucionais, assegurando-lhes, entre outras, as seguintes vantagens:

I - férias anuais;

II - licença para tratamento de saúde; para tratamento de interesse particular; licença à servidora gestante e licença especial;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - salário família por dependente;

V - readaptação;

VI - aposentadoria por invalidez permanente, voluntária e compulsória;

VII - reversão do aposentado;

VIII - assistência médica e previdenciária, compreendendo:

a) - amparo à invalidez;

b) - amparo à velhice;

c) - pensão;

d) - auxílio reclusão;

e) - pecúlio;

f) - auxílio natalidade;

g) - assistência social;

IX - salário-férias;

X - estabilidade econômica;

XI - auxílio doença;

XII - auxílio e educação, extensivo aos dependentes.

Art. 65 - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos indicados em lei.

Parágrafo Único - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, assim declarados em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 66 - Não será admitida vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de retribuição do pessoal de serviço público, respeitado o princípio da isonomia para os cargos que tenham idênticas prerrogativas e equivalência de atribuições.

Art. 67 - Nenhum servidor público perceberá vencimento ou salário inferior ao salário mínimo vigente no Município.

§ 1º - Os proventos e renda mensal da inatividade serão sempre reajustados nas mesmas bases e épocas em que forem majorados os vencimentos e salários dos servidores municipais.

§ 2º - O reajustamento dos proventos e da renda mensal da inatividade deverá ser efetuado de modo que a parcela correspondente ao vencimento ou salário do servidor, que serviu de base de cálculo para a

sua fixação, não seja nunca inferior ao salário mínimo vigente no Município.

Art. 68 - É vedada a acumulação remunerada, observadas as disposições constitucionais a respeito.

Art. 69 - O Município observará os limites de remuneração estabelecidos, para os seus servidores, em legislação federal.

Art. 70 - O tempo de serviço público prestado à União, Estado, Município e suas autarquias será contado para todos os fins.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação legalmente permitida não se computará o tempo de serviço prestado a qualquer outra entidade pública para obtenção de vantagens cumulativas.

Art. 71 - Nenhum servidor municipal, qualquer que seja o cargo ou função que exerça, poderá contratar com o Município, salvo se o contrato obedecer a normas padronizadas, ou tenham caráter de assistência ao pessoal do serviço público.

Art. 72 - A Câmara Municipal somente poderá admitir servidores mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, após a criação dos cargos respectivos, por lei aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - A Lei a que se refere o Artigo será votada em dois turnos, com intervalo mínimo de quarenta e oito horas entre eles.

§ 2º - Aos projetos de lei de que tratem este Artigo e o Parágrafo anterior somente serão admitidas emendas que de qualquer forma aumentem as despesas ou o número de cargos previstos, quando assinadas pela metade, no mínimo, dos Vereadores.

TÍTULO IV

Das Finanças Municipais

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário

Art. 73 - O sistema tributário municipal compõe-se de impostos, taxas e contribuições de melhoria, observadas as disposições constitucionais, lei complementar e a legislação tributária municipal.

Art. 74 - Compete ao Município, decretar e arrecadar:

I - Impostos sobre:

- a) - a propriedade predial e territorial urbana;
- b) - serviço de qualquer natureza.

II - Taxas:

- a) - pelo exercício regular do poder de polícia;
- b) - pela utilização de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - Contribuição de melhoria dos proprietários de imóveis valorizados pelas obras públicas que os beneficiarem.

§ 1º - Para cobrança das taxas, não se poderá tomar como base de cálculo a que tenha servido para a incidência de imposto.

§ 2º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida:

I - em limites superiores à despesa realizada, nem ao acréscimo do valor que da obra decorrer para o imóvel beneficiado;

II - dos terrenos, sem construção, de valor venal até 20 (vinte) salários mínimos do Município;

III - dos terrenos, com construção, de valor venal até 60 (sessenta) salários mínimos do Município.

Parágrafo Único - Cabem ainda ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

Art. 75 - É vedado ao Município:

I - instituir ou majorar tributo sem que a lei o estabeleça, ou cobrar, em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro;

II - estabelecer limitações ao tráfego, no território do Município, de pessoas ou mercadorias por meio de tributo intermunicipal;

III - decretar ou estabelecer contrato ou convenção de qualquer natureza quanto à incidência diversa da estabelecida na lei tributária municipal;

IV - criar imposto sobre:

- a) - patrimônio, renda ou serviços da União, Estado e de outros Municípios;
- b) - patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos previstos em Lei;
- c) - templos de qualquer culto;
- d) - livros, jornais e periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto na letra "a" do inciso IV é extensivo às autarquias ao que se refere ao patrimônio, renda ou serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes.

§ 2º - A imunidade não se estende aos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, cujo tratamento é estabelecido pelo respectivo poder concedente, permitente ou autorizador nos limites de sua competência.

Art. 76 - Não será concedida, em qualquer hipótese, isenção:

I - por prazo superior a quatro (4) anos, salvo os casos previstos no Código Tributário;

II - em caráter pessoal;

III - de taxas de serviços públicos e de contribuição de melhoria.

Art. 77 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, decorrerá sempre de lei.

Art. 78 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 79 - A responsabilidade pelo crédito tributário poderá ser atribuída a pessoa física ou jurídica e às entidades beneficiadas por imunidade ou isenção, vinculadas ao fato gerador da respectiva obrigação, desde que o contribuinte direto não comprove o pagamento do tributo.

Art. 80 - Ninguém será obrigado ao pagamento de qualquer tributo que dependa de lançamento, sem que tenha sido previamente notificado pela forma que a lei indicar.

Art. 81 - Os prazos para reclamação de lançamento e interposição de recursos serão obrigatoriamente previstos nas leis tributárias.

CAPÍTULO II

Da Receita

Art. 82 - A receita pública é constituída de todos os tributos rendas diversas, preço público e créditos de qualquer natureza, de acordo com as legislações federal e municipal em vigor.

Art. 83 - A fixação dos preços públicos será feita pelo Prefeito, através de decreto e serão cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município;

II - pelo uso de bens do Município e prestação de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os preços fixados para serviços públicos de verão cobrir os respectivos custos.

Art. 84 - É vedada, salvo disposição constitucional, a vinculação de receita proveniente de qualquer tributo municipal a determinado órgão, fundo ou despesa.

Art. 85 - Independente de lei especial, fica autorizada a composição de crédito tributário nos casos de desapropriação.

CAPÍTULO III

Da Despesa

Art. 86 - A despesa pública obedecerá à Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - As despesas de capital obedecerão a orçamentos plurianuais de investimento.

Art. 87 - Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte.

Art. 88 - A despesa de pessoal do Município não poderá exceder os limites que forem estabelecidos em legislação federal.

Art. 89 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos para atender aos respectivos encargos.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 90 - A Lei de Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa, de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo Municipal, observadas as disposições constitucionais e as normas gerais de direito financeiro.

Art. 91 - Não será objeto de deliberação emenda de que decorra aumento de despesa.

Art. 92 - Ao Poder Executivo será facultado enviar Mensagem à Câmara Municipal propondo modificação da proposta orçamentária, desde que não esteja concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 93 - As operações de crédito por antecipação da receita, autorizadas na Lei de Orçamento anual, não poderão exceder a quarta parte da receita total estimada para o exercício financeiro, e serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias depois do encerramento deste.

Parágrafo Único - A Lei que autorizar operação de crédito, a ser liquidada em exercício financeiro subsequente, fixará, desde logo, as dotações a serem incluídas no orçamento anual, destinadas à cobertura de juros, amortização e resgate.

Art. 94 - O projeto de Lei de Orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de agosto, e se, decorridos 60 (sessenta) dias, a Câmara não o devolver para sanção, será promulgado como lei.

CAPÍTULO V

Da Contabilidade

Art. 95 - O Município manterá serviço de contabilidade, observadas as normas gerais de direito financeiro.

Art. 96 - O serviço de contabilidade será organizado de forma a assegurar:

I - o acompanhamento da execução orçamentária;

II - o conhecimento da composição patrimonial;

III - o conhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;

IV - o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;

V - a determinação dos custos dos serviços industriais.

Parágrafo Único - O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

Art. 97 - A fiscalização financeira e orçamentária do Município será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Poder Executivo.

Art. 98 - O controle externo será exercido com o auxílio do Conselho de Contas dos Municípios ou de órgão a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá:

I - a apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Conselho de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída essa incumbência, até 30 de abril do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara, apresentadas pela Mesa, devendo estas serem entregues até o dia 19 de março.

Art. 99 - O Poder Executivo manterá sistema de controle interno estabelecido em lei, visando a:

I - criar condições indispensáveis para a eficácia do controle externo e para assegurar regularidade à realização da receita e da despesa;

II - acompanhar a execução de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO VII

Das Contas dos Responsáveis

Art. 100 - Estão sujeitos à prestação de contas:

I - o Prefeito;

II - a Mesa da Câmara;

III - os dirigentes de entidades da administração descentralizada;

IV - os demais responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município;

V - os responsáveis pelas entidades privadas que recebam subvenções.

Art. 101 - A prestação de contas será feita nos prazos e formas que se seguem:

I - do Prefeito, até 30 de abril do exercício seguinte;

II - da Mesa da Câmara, até 19 de março do exercício seguinte, devendo encaminhá-la ao Prefeito;

III - dos dirigentes das entidades da administração descentralizada, 60 (sessenta) dias após o encerramento do exercício, perante o secretário a que se encontra vinculada a entidade;

IV - dos demais responsáveis, nos prazos estabelecidos em lei.

Parágrafo Único - Quando se verificar que determinada conta não foi apresentada ou se ocorreu irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal, serão tomadas as providências imediatas para assegurar sua regularização na forma da legislação aplicável.

TÍTULO V

Da Fazenda Pública

CAPÍTULO ÚNICO

Art. 102 - A Fazenda Pública será representada, em Juízo ou fora dele, pela Procuradoria Geral do Município, na forma que a lei de terminar.

Art. 103 - Aplicam-se aos Procuradores do Município além do regime estatutário municipal, as normas federais reguladoras do exercício profissional.

Art. 104 - O Procurador do Município não poderá delegar ou transferir as atribuições de representante da Fazenda Municipal, nem transigir, confessar, desistir ou fazer composições sem autorização expressa do Prefeito, salvo nos executivos fiscais, até 20 (vinte) salários

mínimos, a critério do Procurador Geral, e nos dissídios trabalhistas.

Art. 105 - A dívida ativa será cobrada e supervisionada pela Procuradoria Geral.

Art. 106 - Decorridos 30 (trinta) dias do vencimento do prazo para pagamento do crédito tributário, proceder-se-á à inscrição da dívida ativa, que será encaminhada, nos 10 (dez) dias subsequentes, à Procuradoria Geral, para fins de cobrança.

Parágrafo Único - Inscrita a dívida só será permitido o seu recebimento mediante guia, expedida pela Procuradoria Geral ou pelo Cartório da execução, devidamente visada por um dos Procuradores.

TÍTULO VI

Disposições Finais e Transitórias

Art. 107 - Nos casos omissos aplicar-se-ão, no que couber, a legislação federal e a estadual.

Art. 108 - Deverá ser adaptada a esta Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, toda a legislação codificada do Município.

Art. 109 - Poderá a lei instituir para determinados cargos ou funções, o regime de tempo integral e de dedicação exclusiva com retribuição nunca superior a 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o respectivo vencimento ou salário.

Art. 110 - O Município celebrará, através de seu órgão previdenciário, convênio com entidades públicas de financiamento para a construção de habitações destinadas a servidores que não possuam casa própria.

Parágrafo Único - Para esse efeito, serão reservadas áreas de terreno do patrimônio municipal.

Art. 111 - O Município comemorará a data da fundação da Cidade.

Art. 112 - Toda a legislação federal que dispõe ou venha a dispor sobre imóveis será aplicada, no que couber, aos bens municipais.

Art. 113 - Fica revogado o inciso III do art. 145, da Lei nº 403, de 18 de agosto de 1953, com a redação que lhe foi dada pelo art. 69 da Lei nº 2715, de 12 de agosto de 1975.

§ 1º - Em decorrência da revogação de que trata o artigo, o valor da gratificação de representação por exercício de cargo em comissão fica, nos limites estabelecidos no art. 7º da Lei nº 2715/75, incorporado ao vencimento fixado para o nível de situação do respectivo cargo em comissão.

§ 2º - A disposição do artigo também se aplica às entidades da administração descentralizada, incorporando-se, em consequência, o valor da gratificação a que se refere o inciso mencionado aos vencimentos dos respectivos cargos em comissão, inclusive a que diz respeito aos cargos de dirigentes das referidas entidades.

Art. 114 - A Legislatura a ser iniciada em 1983 terá a duração de 6 (seis) anos, conforme dispositivos constitucionais".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 27 de setembro de 1982.

RENAN BALEIRO
Prefeito

ALMIR FERREIRA DA SILVA
Secretário de Finanças

ANGELINO VARELA
Secretário de Urbanismo
e Obras Públicas

ANTONIO DOMINGUES CHAVES FREZA
Secretário de Serviços Públicos

ANTONIO FÁBIO DANTAS
Secretário Municipal de Educação e Cultura

EDUARDO FAUSTO BARRETO
Secretário de Administração

EDISON TEIXEIRA BARBOSA
Secretário Municipal de
Saúde e Assistência Social

JOALBO RODRIGUES DE FIGUEIREDO BARBOSA
Secretário de Transportes Urbanos

Secretaria de Finanças

DESPACHOS FINAIS DO SR. SECRETARIO
SERVIÇO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
27.9.82.

CONCEDO

PROC. Nº

10654/82 - HELENA CERQUEIRA DE OLIVEIRA

11569/82 - BARBARA MARIA DOS SANTOS

11401/82 - HILDA DE ALMEIDA COSTA

10469/82 - AMÉRICA MAGALHÃES DE LIMA

18038/81 - JOEL LOPES DOS SANTOS

10376/82 - CARLOS ALBERTO ANDRADE BARROU

3704/82 - ARNALDO LUIZ DOS SANTOS

9654/82 - RICARDO NERY DOS SANTOS

0929/82 - ZORILDA PINHEIRO DE OLIVEIRA

2270/82 - DAVID LUIZ DOS SANTOS

- 6236/82 - JOÃO CARDOSO PAIVA
- 3297/82 - ADALBERTO PEREIRA DA SILVA
- 5925/82 - HILDETE DE SOUZA PEREIRA
- 3990/81 - LUZIA CARMEEM XISTO PASTORE
- 1075/82 - JOSÉ MUNIZ DE ALMEIDA
- 1837/82 - HELENA BARRETO DE ARAUJO
- 1254/82 - CENTRO ESPÍRITA CAMINHO DA REDENÇÃO
- 735/82 - JOSÉ MARTÍNIO FERREIRA DE ALMEIDA

02.04	5323	4110	10.000.000	9.000.000	1.000.000
02.04	5324	4110	80.000.000	1.500.000	81.500.000
02.05	2329	3120	45.800.000	20.000.000	65.800.000
02.05	2329	3132	22.156.000	2.000.000	24.156.000

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Diretor Geral, em 23 de setembro de 1982.

ENGº BUENO LEONE TORRES
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL

Expediente da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 515/82

Concede o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Dr. AILTON PINTO DE ANDRADE.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade do Salvador ao Dr. AILTON PINTO DE ANDRADE;

Art. 2º - A Mesa da Câmara marcará dia e hora para, em sessão solene, fazer a entrega do referido Título;

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Resolução correrão pela verba própria do Orçamento vigente;

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982

Milton Maltez Leone
1º Secretário

Afonso Barbosa
Presidente

Oswaldo Barreto
2º Secretário

Publique-se
Em 27.09.82
Rosalina Moreira
P/Diretor

Expediente da Presidência

RESOLUÇÃO Nº 517/82

"Institui o Prêmio Jornalista Jorge Calmon".

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE SALVADOR, faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica instituído o Prêmio Jornalista Jorge Calmon, no valor de cr\$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a ser conferido ao jornalista que fizer a melhor reportagem sobre assuntos de proposições originárias da Câmara Municipal de Salvador, em cada período legislativo.

Art. 2º - Os trabalhos serão julgados pela Mesa Executiva e Lideranças baseadas nas matérias publicadas em jornais de circulação na Capital, coletadas durante o ano pela Seção de Imprensa da Secretaria desta Câmara Municipal.

Art. 3º - O Prêmio Jornalista Jorge Calmon será pago na sessão de abertura de cada período legislativo;

Art. 4º - A despesa decorrente da presente Resolução correrá pelas verbas próprias do Orçamento vigente;

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1982

Milton Maltez Leone
1º Secretário

Afonso Barbosa
Presidente

Oswaldo Barreto
2º Secretário

Publique-se
Em 23.09.82
Rosalina Moreira
P/Diretor

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

28.08.77 a 28.08.82, de conformidade com o artigo 133 da Lei Nº 2323, de 11.04.66, para serem gozadas em época oportuna.

Expedindo a presente Portaria em favor de RILMA VIANA COTIAS, Taquígrafo Parlamentar ANS-03-A, em virtude de ter passado a chamar-se RILMA VIANA COTIAS DE GARCIA, por haver contrido núpcias em 26 de novembro de 1981, a qual registrada e anotada, produzirá seus devidos e legais efeitos.

SALÁRIO DE FAMÍLIA

Erziton Brito P. de Andrade -

DEFERIDO

HELDER ALMEIDA DE SOUZA
DIRETOR DO SGA/SEFIN

Superintendência de Urbanização da Capital

PORTARIA Nº 043/82

ALTERA O TERCEIRO PROGRAMA DE APLICAÇÃO TRIMESTRAL DA SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL-SURCAP.

O SUPERINTENDENTE DA SURCAP, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterado o Terceiro Programa de Aplicação Trimestral da SURCAP, Projeto abaixo indicado.

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	COTA ANTERIOR	VALOR ALTERADO	COTA MODIFICADA
01.03	5303	4110	9.550.000	10.000.000	19.550.000

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO SUPERINTENDENTE, 21 de setembro de 1982.

ENGº WALDEMIRO DE FARIAS
Superintendente

Departamento Municipal de Estradas de Rodagem

PORTARIA Nº 061/82

Altera o Terceiro Programa de Aplicação Trimestral.

O Diretor Geral do Departamento Municipal de Estradas de Rodagem, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Artigo 1º - Fica alterado o Terceiro Programa de Aplicação Trimestral nos Projetos e Atividades abaixo indicados:

Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Cota Modificada	Valor da Alteração	Cota Modificada
02.03	5322	4110	80.000.000	7.500.000	87.500.000

DIVERSOS

SECRETARIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 3.345/82

Concedendo à funcionária ARACY PEDREIRA LISBOA, Redator Parlamentar ANS-01-C, três (03) meses de licença prêmio, relativos ao quinquênio de 19.08.77 a 19.08.82, de conformidade com o artigo 133 da Lei 2323, de 11.04.66, para serem gozadas em época oportuna.

PORTARIA Nº 3.346/82

Concedendo ao funcionário JUSSARO DE OLIVEIRA ANDRADE, Taquígrafo Revisor ANS-02-B, três (03) meses de licença prêmio, relativos ao quinquênio de